



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600007-46.2020.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA - PP. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO GERAL DE 2018. IRREGULARIDADE DE MENOR GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas do Diretório Municipal do Progressistas -PP de Pão de Açúcar/AL, referentes ao pleito de 2018, conforme o art. 73, II, da Res. TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral juntada aos autos, áudio, pelo causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 25/01/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista - PP de Pão de Açúcar/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2018.

Na sentença (Id 2691363), o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas da agremiação recorrente tendo em vista, a não abertura de conta bancária com a consequente não apresentação dos extratos bancários consolidados de todo o período de campanha.

Em suas razões recursais (Id 2691613), o Recorrente alega que foram cumpridas todas as regras da Res. TSE nº 23.553/2017, e que "não abriu conta bancária POR ACREDITAR QUE TAL OBRIGATORIEDADE SOMENTE RECAIRIA SOBRE AS ESFERAS ESTADUAIS E NACIONAL DA SIGLA, JA QUE SE TRATAVA DE ELEIÇÕES GERAIS".

Salienta que não arrecadou ou aplicou recursos na campanha eleitoral, já existindo precedentes, inclusive desta Corte, apontando da desnecessidade de abertura de conta bancária em casos desse jaez, pelo que pugna pela aprovação com ressalvas das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz da 11ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em virtude da ausência de abertura de conta bancária e dos extratos bancários, referente ao pleito de 2018.

A questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à ausência de extratos bancários em decorrência da não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos para campanha por órgão de representação partidária municipal em eleições Gerais e suas consequências.

No que diz respeito a ausência de abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação dos extratos bancários do período em que se desenvolveu a campanha eleitoral, infere-se, em um juízo preliminar, que tal ausência fere o disposto no art. 10 da Resolução TSE de n.º 23.553/17. Transcrevo:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

[...];

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos

políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.
[...]

No entanto, tais inconsistências devem ser analisadas em conjunto com as demais evidências constantes do caderno processual e com as peculiaridades do caso.

Da análise do caderno processual, verifico que as peças integrantes de sua prestação de contas apresentam-se, em sua maioria, em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica.

Além disso, as aludidas peças sugerem coerência nas declarações postas nos autos, como representativas da realidade da movimentação financeira realizada pelo PP zonal ao longo do ano de 2018.

No que toca à omissão na entrega da prestação de contas parcial, verifico que se trata de falha meramente formal, incapaz de comprometer a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, merecendo apenas a anotação de ressalva.

In casu, verifica-se que as falhas constatadas não impõem restrições à análise das contas, vez que não há registro de repasse de recursos de fundos públicos ao diretório municipal, não houve emissão de recibos eleitorais pelo recorrente, tampouco se verificam indícios de recebimento de receitas ou efetivação de despesas que tenham sido registradas no relatório de análise de contas.

Ademais, não há indícios nos autos de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada pela legislação, tampouco se tem notícia de utilização de recursos provenientes de Fundos Públicos. Em verdade, da análise das peças contábeis apresentadas, não se constata movimentação de recursos de nenhuma natureza.

Em hipóteses como a que se apresenta nos autos, não parece razoável que as contas de diretório municipal, que não apresenta nenhum indício de arrecadação ou aplicação de recursos em prol de campanha eleitoral, sejam rejeitadas unicamente pelo descumprimento de exigências de ordem regulamentar.

Com efeito, a ausência de abertura de conta bancária pelo grêmio municipal em se tratando de eleições gerais – nas quais os cargos em disputa pertencem a esferas distintas, ao meu sentir, não autoriza, por si só, a rejeição das contas. Nessas eleições, a experiência demonstra que os diretórios municipais não participam de forma efetiva da disputa, mormente nos pequenos municípios do interior. Por tal razão também não são subsidiados por recursos dos fundos públicos (FEFC e FP), passando pelo período eleitoral sem movimentar capital algum.

Esse entendimento encontra amparo em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, nos quais se assenta que a falta de abertura de conta específica e de extratos bancários em nome de partido sem movimentação financeira não afeta o conhecimento da realidade econômica do partido, posto que não há recursos pecuniários a examinar. Tais falhas, na ótica daquela Corte Superior, induzem ao

apontamento de ressalvas, não possuindo o condão de desaprovação das contas. Cito importante e recente precedente:

RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO DISTRITAL. INEXISTÊNCIA DE PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Não havendo eleições na circunscrição a que pertence o diretório distrital. Afigura-se desarrazoado exigir cumprimento de norma que visa fiscalizar gastos de partidos e candidatos apenas durante campanha.
2. Assim, o fato de não haver eleições no Distrito Federal em 2016, mas apenas nos municípios, desobriga todos os partidos políticos dessa circunscrição de abrirem conta bancária específica de campanha, formalidade legal que se destina tão somente ao controle de gastos dos que concorrem àquele pleito.
3. Reforma do acórdão na linha do parecer ministerial.
4. **Recurso especial provido para aprovar as contas de campanha do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Diretório do Distrito Federal no pleito de 2016.** (TSE – RESPE: 1589520166070000 Brasília/DF 29762019, Relator: Min. Jorge Mussi, **Data de julgamento: 21/10/2019**, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 24/10/2019 – Página 18-22). (grifei).

Nesse sentido, oferto ainda recentes precedentes das Cortes Regionais do Paraná e Rio Grande do Sul:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, EM ELEIÇÕES GERAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Não há necessidade de abertura da conta bancária de Doações para Campanha por órgãos partidários de nível diferente do qual ocorre a eleição – in casu, diretório municipal em eleições gerais –, salvo se houver movimentação financeira específica para fins eleitorais.
2. No silêncio da Res.-TSE 23.553/2017 quanto à esfera partidária atingida pela obrigação de abertura de conta, parece razoável exigi-la apenas dos diretórios diretamente envolvidos na eleição, cuja arrecadação ou gasto de campanha são muito prováveis (diretórios municipais em eleições municipais; diretórios estaduais e federais em eleições gerais), exceto quando houver efetiva movimentação de recursos de campanha por outros níveis de direção partidária.
3. Nesse caso, em eleições gerais, somente se pode exigir a abertura de conta por diretório municipal se houver, por parte deste, arrecadação ou gasto de recursos destinados à campanha eleitoral, ao passo que, com relação aos diretórios estaduais, a abertura de conta é necessária, dada a proximidade com os agentes envolvidos na disputa.
4. Há outros meios para a conferência sobre a movimentação financeira dos partidos políticos, como a obtenção do extrato eletrônico que é enviado pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral. Essa providência permite ao órgão técnico verificar se houve alguma movimentação bancária relacionada aos diretórios partidários, de vez que o controle é feito pelo número do CNPJ, alcançando a finalidade fiscalizatória tão necessária.
5. Recurso conhecido e não provido para manter a aprovação com ressalvas das contas do diretório municipal. (TRE-PR – RE: 8406 PARANAGUÁ – PR, Relator: JEAN CARLO LEECK, **Data de Julgamento: 11/09/2019**, Data de Publicação: DJ – Diário de justiça, Tomo 177/, Data 19/09/2019). (grifei).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPRÓVAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. AUSENTE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. ESFERA PARTIDÁRIA DE ÂMBITO DISTINTO DAQUELE EM QUE REALIZADAS AS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. IMPROPRIEDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. A agremiação atendeu ao comando de apresentação de suas contas eleitorais e declarou não ter movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro voltados às eleições de 2018. No entanto, não observou a regra do art. 10 da Resolução TSE n. 23.553/17, que exige a abertura de conta bancária específica de campanha, destinada ao registro de movimentação financeira.

2. A regra que determina a abertura de conta bancária há de ser interpretada com equidade e sofrer temperamento em situações como a dos autos. No caso, tratando-se de esfera partidária de âmbito distinto daquele em que realizadas as eleições, e não havendo indícios mínimos de participação da grei na eleição, mostra-se razoável concluir que não houve movimentação de valores para o pleito.

3. Diante das peculiaridades do caso concreto, a inexistência de conta bancária constitui-se em impropriedade formal, não ensejando a desaprovação das contas do órgão partidário.

4. Provimento. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS – RE: 6778 ESTÂNCIA VELHA – RS, Relator: GERSON FISCHMANN, **Data de Julgamento: 01/07/2019**, Data de Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 05/07/2019, Página 3). (grifei).

Também nosso Regional, inclusive, já consagrou esse mesmo entendimento em recentes precedentes da lavra dos eminentes desembargadores eleitorais Hermann de Almeida Melo e Otávio Leão Praxedes, nos julgamentos dos recursos eleitorais em prestação de contas nº 38-52.2019.6.02.0011 e nº 37-67.2019.6.02.0011, cujas ementas transcrevo abaixo:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PARTIDO INTIMADO PARA SANEAR IRREGULARIDADES APONTADAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLITICO. MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB). DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR/AL. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCARIOS. PEDIDO DE REFORMA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO GERAL DE 2018. IMPROPRIEDADE DE MENOR GRAVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Ante exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas do Diretório Municipal do Progressistas -PP de Pão de Açúcar/AL, referentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 73, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA
Desa. Eleitoral Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

25/01/2021 17:10:15

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5006763



21012516025833300000004842042

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600007-46.2020.6.02.0011

ORIGEM: Pão de Açúcar - ALAGOAS

JULGADO EM: 25/01/2021

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO: DR. MAURICIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas do Diretório Municipal do Progressistas -PP de Pão de Açúcar/AL, referentes ao pleito de 2018, conforme o art. 73, II, da Res. TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral juntada aos autos, áudio, pelo causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de janeiro de 2021.

MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MARIO JORGE UCHOA SOUZA

FILHO

25/01/2021 18:29:11

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5008163



21012518291151300000004843392

IMPRIMIR

GERAR PDF